

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de
Abril de mil oitocentos setenta e seis.
(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da
Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo
loterias ás Matrizes de varias Parochias da Provincia, como acima se
declara.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do
mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 81

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de
S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa
Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica autorizada a Camara Municipal da Cidade de Guara-
tinguetá, a conceder a Francisco José da Silva Costa Guimarães, Antonio
Xavier Freire ou quem melhores condições offerecer, privilegio por 10
annos, para a organização de uma companhia funeraria de conducção de
cadaveres para o Cemiterio publico, pago o transporte pelos particulares,
segundo a tabella annexa, sendo os dos indigentes feito gratuitamente.

Art. 2.º Em caso de ser a Cidade invadida por alguma epidemia, e
assim o declarar a Camara, soffrerão uma redução da quarta parte os
preços da respectiva tabella.

Art. 3.º A empresa deverá ser montada como determina a tabella
junta, approvada pela Camara, dentro do prazo de dous annos, sob pena
de caducidade, pela mesma Camara declarada, do respectivo privilegio.

Art. 4.º A Camara, se julgar conveniente ao bem publico, poderá
prorogar o prazo por mais 10 annos, findo o concedido.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e
execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir
tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez
de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da
Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autoris-
sando a Camara Municipal da Cidade de Guaratinguetá a concede-
a Francisco José da Silva Costa Guimarães, Antonio Xavier Freire,
ou quem melhores condições offerecer, privilegio por 10 annos para a or-
ganização de uma companhia funeraria de conducção de cadaveres para o
Cemiterio publico, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias
do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

Tabella n. 1

PARA ADULTOS

1ª classe

Carro de seis columnas, todo pintado de preto, com sanefas de veludo e franjas de ouro, puxado a dous animaes, cocheiro competentemente fardado, 30\$000.

Condução do Parocho:

Carro de quatro rodas a dous animaes, 8\$000.

2ª classe

O mesmo carro, com sanefas de belbutina e franjas de retroz preto, cocheiro com fardamento mais inferior, 20\$000.

Condução do Parocho:

Carro de quatro rodas a dous animaes, 6\$000.

3ª classe

Carroça fechada, pintada de preto, com uma cruz em cima, puxada por um só animal, 5\$000.

Tabella n. 2

PARA INFANTES

1ª classe

Carro de quatro columnas, todo pintado de encarnado, com sanefas de damasco de seda encarnado e franjas de ouro, puxado a dous animaes, cocheiro competentemente fardado, 30\$000.

Condução do Parocho:

O mesmo carro da 1ª classe da tabella n. 1, 8\$000.

2ª classe

O mesmo carro de quatro columnas com sanefas de belbutina encarnada e franjas de retroz amarello, cocheiro com fardamento mais inferior, 20\$000.

Condução do Parocho:

O mesmo carro da 1ª classe, tabella n. 1, 6\$000.

3ª classe

Tilbury para conduzir o caixão do infante atravessado, 5\$000.

Estes preços são para se fazer conduções dentro dos limites da Cidade, a qualquer dos Cemiterios da mesma, ficando abolida a condução dos cadaveres por outra qualquer forma, assim como o empresario se obriga a conduzir no carro de 3ª classe, os que provarem indigencia, gratuitamente, entrando nestes os que forem fallecidos no hospital, que forem pobres, e mais obriga-se a soffrer um rebate da quinta parte nos preços da mesma tabella quando a Cidade seja invadida por qualquer epidemia, exceptuando: bexigas, colera-morbus, febre amarella, que a Camara Municipal declarar quando haja, e quando findar.

Tabella n. 3

PARA ADULTOS

1ª classe

Caixão com tampa, coberto com velludo ou seda, galão e renda fina, cruzeiro e forro de seda, com fechadura, alças de metal, 100\$000.

1ª classe

Caixão sem tampa, coberto de velludo ou seda, galão e renda fina, alças de metal, 40\$000.

2ª classe

Caixão com tampa, coberto de belbutina, galão e renda entrefina, cruzeiro de seda, alças de metal, com fechadura, 50\$000.

2ª classe

Caixão sem tampa, coberto de belbutina, galão e renda entrefinos, alças de metal, 25\$000.

3ª classe

Caixão com tampa, coberto de belbutina ou alpaca, galão e renda mais inferior, cruzeiro e mais preparos correspondentes, 30\$000.

3ª classe

Caixão sem tampa, coberto de belbutina ou alpaca, galão e renda mais inferior, 12\$000.

Tabella n. 4

PARA INFANTES

1ª classe

Caixão com tampa, coberto de velludo ou sedas de côres, renda e galão fino, com enfeites na tampa, esta forrada de seda, 40\$000.

1ª classe

Caixão sem tampa, coberto de velludo ou sedas de côres, renda e galão fino, 20\$000.

2ª classe

Caixão com tampa, coberto de belbutina de côr ou lã, renda e galão entrefino e forro correspondente, 20\$000.

2ª classe

Caixão sem tampa, coberto de belbutina ou lã de côr, galão e renda entrefina, 10\$000.

3ª classe

Caixão com tampa, coberto de metim ou panninho de côres, galão e renda mais inferior, forro correspondente, 12\$000.

3ª classe

Caixão sem tampa, coberto de metim ou panninho de côr, galão e renda inferior, 5\$000.

E bem assim se obriga o empresario a ter sempre um caixão á disposição dos pobres que provarem sua indigencia para a conducção dos cadaveres das Tabellas ns. 3 e 4 gratuitamente.

N. 82

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º A Freguezia de Santa Barbara do Rio-Pardo fica elevada a Villa.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

